

# Sistema Penal & Violência

**Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**  
Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais  
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS

Porto Alegre • Volume 6 – Número 1 – p. 129-136 – janeiro-junho 2014

## RESENHA

### Sobre as possibilidades de um Modelo Crítico de Justiça Restaurativa

*About the possibilities of a Critical Model of Restorative Justice*

SALO DE CARVALHO

## DOSSIÊ

### JUSTIÇA RESTAURATIVA

Editor-Chefe  
JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO

Organização de  
DANIEL ACHUTTI  
JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO



## Sobre as possibilidades de um Modelo Crítico de Justiça Restaurativa

### *About the possibilities of a Critical Model of Restorative Justice*

SALO DE CARVALHO<sup>a</sup>

#### RESENHA DE:

ACHUTTI, Daniel. *Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

A resenha apresenta uma análise crítica da investigação “*Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*”, de autoria de Daniel Achutti, tese defendida no Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS. Procura demonstrar a importância do tema na atual conjuntura do populismo punitivo nacional, não apenas em razão do encarceramento massivo, mas, sobretudo, da ampliação da rede de controle social formal através das penas e medidas alternativas à prisão. A abordagem é realizada a partir dos pressupostos teóricos da Criminologia Crítica e problematiza como as formas de mediação de conflitos no campo penal poderiam estar imunizadas da colonização da lógica inquisitorial que habita a ciência penal e as práticas do sistema de justiça criminal.

“O que importa não é ser neutro (se ninguém o é) ou engajado (já que todos são): é achar o engajamento certo e defendê-lo, sem frouxidão, nem sectarismo. Um professor verdadeiro não pode entregar-se à ‘dogmática’, atrelando o Direito à carroça do Estado autoritário (...). Professor mesmo, sabe também, com Horácio, que, *nullius addictus jurare in verba magistris* (de nenhum modo obrigado a jurar pelas palavras do mestre), o estudante autêntico pode ser um bom amigo, mas nunca o escravo da ‘sabedoria’, cuspida em discursos de pseudo-ciência. E sabe, mais, com Sêneca, que *docendo discimus*, isto é, que, ensinando, aprendemos.”

LYRA FILHO

<sup>a</sup> Professor dos cursos de Mestrado do Unilasalle (professor permanente) e da Universidade Federal de Santa Maria (professor colaborador). Mestre (UFSC) e Doutor (UFPR em Direito. Pós-Doutor em Criminologia pela Universidade Pompeu Fabra (Barcelona, ES) e pela Universidade de Bolonha (ITA). Autor, dentre outros, do livro “Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro” (São Paulo: Saraiva, 2013). <[salo.carvalho@uol.com.br](mailto:salo.carvalho@uol.com.br)>.

01. O tema da Justiça Restaurativa conquistou, na última década, um importante espaço no debate acadêmico nacional. A inegável crise do sistema punitivo, representada por inúmeras circunstâncias – o esgotamento dos discursos (grandes narrativas) de justificação da pena; o desmonte da estrutura *penal-welfare* na prestação de serviços direcionados à reinserção social do preso; a vertiginosa ampliação das taxas de encarceramento; o reconhecimento, pelas agências punitivas, da violação dos direitos dos apenados; o surgimento de discursos autoritários de fundamentação da pena (nova penalogia ou penalogia atuarial) (Carvalho, 2013a; Carvalho, 2012) –, exigiu dos atores e dos pensadores da questão penal a proposição de alternativas reais para a resolução dos conflitos criminalizados.

A questão que se fez presente, sobretudo aos acadêmicos identificados com as perspectivas criminológicas críticas, foi a de como resistir à crise com alternativas viáveis, compreensíveis ao público consumidor do sistema penal (senso comum) e que não produzissem a relegitimação da lógica carcerocêntrica. Isto porque a crise do sistema punitivo, em geral, e da pena privativa de liberdade, em particular, resultou, por mais paradoxal que possa parecer, na ressignificação da prisão como instituição útil e viável. Diferentemente do que a criminologia crítica das décadas de 70 e 80 havia projetado, o desnudamento das funções reais do cárcere, ao invés de provocar a sua substituição por modelos alternativos de resposta ao desvio punível, edificou um modelo político-criminal centralizado na ampliação dos níveis de prisionalização (punitivismo).

Os desafios, portanto, no atual cenário de hiperencarceramento, são os de como inovar no campo da resolução (pacífica) de conflitos sem criar instrumentos aditivos à pena de prisão e os de como romper com a naturalização do binômio crime-pena.

02. No direito penal brasileiro, durante a década de 90, a partir de expressos comandos constitucionais, duas inovações legislativas restaram frustradas: os Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95), estruturados para julgamento das infrações de menor potencial ofensivo; a Lei das Penas Alternativas (Lei 9.714/98), projetada para ampliar o rol de sanções restritivas de direito.

A reconfiguração do sistema de penas pela Lei 9.714/98 apontava, segundo anunciavam os *experts* portadores do discurso oficial (acadêmicos e gestores da Justiça Penal), para uma significativa redução da aplicação judicial de penas de prisão. Assim, a gradual implementação das penas alternativas implicaria em uma constrição, na mesma proporção da pena carcerária, notadamente pela incipiente experiência de aumento do contingente carcerário nacional em decorrência do regime jurídico imposto pela Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90).

Os criminólogos críticos brasileiros, a partir da análise de experiências similares em outros países ocidentais, foram bastante reticentes em referendar este tipo de ação político-criminal. Estudos específicos sobre a construção do paradigma carcerário na cultura jurídico-penal da Modernidade – dentre os quais destacam-se *Pena e Estrutura Social* (Rusche e Kirchheimer), *Vigiar e Punir* (Foucault) e *Cárcere e Fábrica* (Melossi e Pavarini) – criaram condições argumentativas para compreender como as denominadas *penas alternativas* poderiam converter-se em *penas aditivas*, ou seja, não substituiriam as prisões, mas, em sentido contrário, agregariam novas formas de controle social ao arquipélago carcerário. Após 15 anos da publicação da Lei 9.714/98, os dados oficiais demonstraram a validade da hipótese crítica (neste sentido, Batista, 2011; Carvalho, 2010). Nas palavras de Pavarini, os efeitos desta nova rede de controle social são bastante notórios: “*umentam os sujeitos controlados, sem que diminuam os punidos propriamente ditos*” (Pavarini, 2012, XVII).

A propósito, a tese apresentada pela criminologia crítica é igualmente confirmada pela recente experiência relativa às prisões cautelares. A Lei 12.403/11 alterou o Código de Processo Penal e criou uma série de medidas cautelares diversas da prisão. No entanto, ao contrário da expectativa, no primeiro ano de vigência, o número

de prisões provisórias aumentou 6,3%, conforme os dados apresentados pelo Departamento Penitenciário Nacional. O número de presos provisórios no país, segundo o último censo penitenciário (2012), atinge a cifra de 232.244 pessoas, o que significa 42% dos encarcerados (<http://portal.mj.gov.br/depen>).

Assim, os níveis de encarceramento nacional seguiram crescendo vertiginosamente, apesar do discurso oficial otimista em relação às inovações legais (alternativas à prisão-processo e à prisão-pena).

03. Mas o efeito (perverso) de ampliação dos níveis de punitividade *apesar e através* dos substitutivos penais e processuais havia sido identificado, na experiência nacional, no momento da implementação do modelo de “Justiça Penal Consensual” instaurado pelos Juizados Especiais Criminais.

A Lei 9.099/05 procurou introduzir no Brasil um novo modelo de gestão dos conflitos baseado na conciliação, economia processual, informalidade e oralidade. O art. 98, I, da Constituição, determinou a criação de juizados, presididos por juízes togados (ou togados e leigos), para o julgamento de infrações de menor potencial ofensivo. Ao cumprir a ordem constitucional, a Lei 9.099/95 objetivava renovar a forma de resolução de casos penais de baixa lesividade, a partir de procedimentos informais que valorizassem a palavra da vítima e proporcionassem a conciliação das partes. A ideia central era a de que os atores processuais (juiz, acusador e defensor) atuassem como facilitadores, de forma que as pessoas envolvidas no evento lesivo retomassem o protagonismo da situação e encontrassem, através do diálogo, uma alternativa que escapasse à lógica do sistema punitivo (crime-processo-pena). Vítima e autor do fato teriam, portanto, a possibilidade de expressar suas angústias e de construir conjuntamente uma alternativa para a superação do conflito. Os operadores do direito seriam apenas espectadores, controlando os limites do acordo.

No entanto, para além das “boas intenções” presentes na Lei dos Juizados Especiais, o seu fracasso era anunciado. Nesse sentido, Daniel Achutti expõe com precisão os inúmeros fatores que transformaram os Juizados Especiais Criminais em uma estrutura burocrática e verticalizada, uma espécie de reflexo em escala menor do modelo tradicional de administração da Justiça Criminal. O protagonismo das partes (autor do fato e vítima, nos termos da Lei 9.099/95), em um envolvimento capaz de criar condições para a mediação do conflito – situação que implicaria na tentativa de “reconsideração e superação do passado” para projetar um “caminho mais sereno rumo ao futuro” (Pavarini e Giamberardino, 2012, p. 69) –, acabou sendo *sequestrado* pelos atores do sistema punitivo que, sem dar qualquer chance à construção de uma rota alternativa, reproduziram a *forma mentis* traçada pela ciência (dogmática) penal e reafirmada nas práticas punitivas.

Nas palavras de Daniel Achutti, além dos procedimentos previstos na Lei 9.099/95 terem sido “colonizados pelas rotinas procedimentais da justiça criminal tradicional, sem o abandono do formalismo e igualmente sem a busca por soluções consensuais dos conflitos” (Achutti, 2012, p. 172), houve um duplo efeito perverso em relação aos direitos das pessoas que procura(ram) esta forma de prestação jurisdicional: (*primeiro*) o descuido com as demandas das vítimas, notadamente pela falta de habilidade de mediação e consequente incapacidade de escuta dos atores judiciais – a insatisfação nos casos de violência doméstica é um dado exemplar, motivo do retorno à via tradicional (Lei 11.340/06); (*segundo*) o aumento no déficit de garantia dos direitos dos acusados, em decorrência de os procedimentos informais permitirem uma série de práticas lesivas à legalidade e ao devido processo penal.

04. Neste cenário, talvez um dos principais *sintomas* da tradição Ilustrada do Direito Penal parece ser exposto: os únicos satisfeitos com as resoluções apresentadas pelo sistema punitivo são os próprios operadores da máquina burocrática judiciária; as pessoas efetivamente envolvidas nas situações problemáticas são desprezadas, seus direitos fundamentais violados e suas expectativas frustradas (Carvalho, 2012). Assim,

seria possível argumentar que possivelmente uma das únicas virtudes do sistema penal (talvez a sua principal) é a de satisfazer a *vontade de punir* dos seus atores e do seu público consumidor – audiência invariavelmente imune à sua incidência; público que, em decorrência de sua condição socioeconômica, não é vulnerável aos processos de seletividade estigmatizante (Baratta, 1997, p. 101-104; Carvalho, 2013b; Santos, 1981, p. 08-13, p. 194-199; Zaffaroni e Batista, 2003, p. 46-68).

O *nó* (problema de pesquisa) que emerge da tese de Daniel Achutti, portanto, é o de como propor um sistema de mediação, orientado pelos princípios da Justiça Restaurativa, imune à colonização da lógica inquisitorial que prolifera na ciência do Direito Penal e que, por consequência, rege as práticas da Justiça Criminal.

O *pressuposto* (hipótese de pesquisa) – que é a própria possibilidade de desatar o *nó* – é o de que apenas uma fundamentação crítica, de inspiração radicalmente abolicionista, permitiria romper com a racionalidade autoritária que modela os sistemas punitivos e superar um modelo de culpabilização centrado na equação crime-processo-pena.

Neste sentido, é possível perceber no trabalho de Daniel Achutti uma espécie de *desconfiança metodológica* em relação às práticas punitivas. O autor compreende de forma bastante nítida a armadilha que é crer no mito ilustrado do “bom poder”, ou seja, de que os atos produzidos no interior do sistema penal tendem à efetivação dos direitos e ao respeito das garantias fundamentais de vítimas e acusados. Exatamente por este motivo, amparado em Garapon, entende que “*o caminho a ser seguido deve abranger a confiança na capacidade das pessoas e a desconfiança no paternalismo das instituições*” (Achutti, 2012, p. 249). Desconfiança que implica, necessariamente, em reconhecer (a) a diferença substancial entre os inúmeros atos desviantes criminalizados; (b) a seletividade do sistema punitivo; (c) a vulnerabilidade de determinadas pessoas e grupos sociais; (d) a incapacidade de o processo penal e as penas cumprirem suas funções declaradas; e (e) a violência inerente às agências de punitividade que emerge da formação cultural dos seus operadores (Carvalho, 2010) – a violência do sistema penal, conforme destaca David Sánchez Rubio (2012), não é meramente *conjuntural*, mas *estrutural*. Conforme destacado em outro momento, a percepção destas variáveis é o requisito primeiro para que possam ser oferecidas novas respostas, formais e informais, para o exercício democrático e não violento do controle social (Carvalho, 2013a).

A tese de Daniel Achutti, ao propor alternativas não-violentas e democráticas para o exercício do controle social, apresenta virtudes evidentes: (a) é marcada, desde o início, por uma perspectiva criminológica crítica não-contemplativa, ou seja, que realiza constantemente sua autocrítica; (b) é capacitada teoricamente pelo pensamento abolicionista de Hulsman e Christie; e (c) é orientada metodologicamente pelo princípio da desconfiança em relação às possibilidades de a Justiça Restaurativa atuar como uma válvula de escape, operando na ampliação e, conseqüentemente, na relegitimação do sistema penal.

05. Sobre o aumento da rede de controle social punitivo através da Justiça Restaurativa, Pavarini é preciso ao chamar a atenção para os “*novos territórios possíveis de expansão*” que são inaugurados com a institucionalização das práticas processuais diversificacionistas e a ampliação dos substitutivos em matéria penal. O autor refere ser “*rico o terreno em relação ao qual o sistema penal evidencia hoje interesses de ‘colonização’ [e] é certamente aquele que se insere entre as fronteiras de um modelo restaurativo de justiça*” (Pavarini e Giamberardino, 2012, p. 63). Assim, o criminólogo questiona, a partir de Faget, se o modelo de mediação desenvolvido sob os pressupostos da Justiça Restaurativa não se desenvolve livremente como efeito de uma *tendência entrópica* inerente ao controle social punitivo, a partir de uma retórica justificacionista cativante (criação de um léxico feminino para contrapor àquele masculino, que caracteriza a Justiça penal formal).

O risco, sempre presente, seria o do enriquecimento da “caixa de ferramentas” do sistema penal: “*a inclusão de práticas mediatórias no sistema de justiça penal foi considerado capaz de favorecer a ‘jurisdicionalização’ das relações sociais, operando assim em prol de uma relegitimação do próprio sistema judiciário e favorecendo o incremento do domínio da regulamentação de tipo jurídico*” (Pavarini e Giamberardino, 2012, p. 67).

Não por outro motivo, no trabalho de Daniel Achutti há um importante relato de casos nacionais (pilotos institucionais de Justiça Restaurativa), inclusive do Projeto de Lei em debate atualmente no Congresso, que permite perceber os excessos de controle jurisdicional e a concentração do protagonismo nos atores do sistema de Justiça (Pallamolla, 2009). Experiências nacionais que são comparadas com interessantes modelos estrangeiros, mais precisamente o belga, objeto de estudo de caso realizado *in loco* pelo pesquisador. No confronto, surgem alguns caminhos para que a Justiça Restaurativa seja, efetivamente, uma alternativa capaz de superar a racionalidade punitiva: (a) formação de uma nova linguagem que interdite a adesão da mediação à lógica estigmatizante do Direito Penal; (b) superação da dicotomia ilícitos civis e penais; e, sobretudo, (c) desprofissionalização – “*não se deve deixar [a Justiça Restaurativa] dominar pelos profissionais, sob pena de ser sugada pela indústria do controle do crime e pela lógica burocrática*” (Achutti, 2012, p. 250) –; e (d) “*participação ativa das partes na resolução dos seus casos, para que a decisão oriunda do encontro seja um produto das suas próprias propostas*” (Achutti, 2012, p. 250).

Ultrapassar a lógica punitiva implica, pois, assumir que o conflito pertence às pessoas e que as pessoas têm capacidade e maturidade para superar seus problemas e resolver suas querelas. A mediação se instaura, portanto, na qualificação de espaços e ambientes facilitadores. Exatamente por este motivo a presença de profissionais do Direito é altamente prejudicial, pois sua atuação é marcada por uma cultura (*forma mentis*) inquisitória na qual o protagonismo é exercido pelo juiz.

06. Daniel Achutti, ao confrontar os distintos modelos de Administração da Justiça (Justiça Penal e Justiça Restaurativa) e os diversos procedimentos restaurativos, demonstra que as práticas de mediação não produzem, por si só, a ruptura ou a relegitimação da lógica punitivista. Assim, a construção de novas perspectivas que ultrapassem a racionalidade burocrática e verticalizada dependem, substancialmente, da orientação criminológica (teórica e ideológica, é possível acrescentar) que informa o exercício da mediação.

Não por outra razão é altamente preocupante, p. ex., o *conteúdo restaurativo* proposto por John Braithwaite (2005), baseado nos sentimentos de *vergonha* e de *arrepentimento* do desviante e de *perdão* da vítima. Perspectivas neste sentido reforçam os modelos correccionalistas e reinstauram práticas penais essencialmente moralizadoras que, em última análise, ofendem os princípios de respeito à diversidade e à autonomia das partes. Princípios que devem, inequivocamente, orientar qualquer espécie de mediação.

Exatamente neste ponto é que a tese de Daniel Achutti ganha relevância imensa. Para além da exposição das disfunções do sistema penal e da projeção de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, o trabalho inova ao permitir que se percebam distintos modelos restaurativos conforme a orientação criminológica empregada. Desta forma, é inevitável concluir que orientações criminológicas correccionalistas e/ou gerencialistas (atuariais) produzirão práticas restaurativas que operam no “enriquecimento da caixa de ferramentas” do sistema punitivo (Pavarini), ampliando a rede de controle e reforçando a cultura inquisitorial. Esses modelos – que acabam sendo os preferenciais quando institucionalizados pelas agências de controle (Poder Judiciário, Ministério Público e demais áreas do Poder Executivo) – ao contrário de provocar rupturas e sugerir caminhos para a superação (da crise) do punitivismo, instauram projetos de Justiça Restaurativa de tipo *reformista* e *tecnocrático*, pouco preocupados com a participação ativa dos envolvidos no conflito. São modelos “judicializados” que objetivam, fundamentalmente, criar microestruturas de governança da questão criminal para diminuir o volume no *input* da enferma máquina da Justiça Penal. Não por outra razão, nestes esquemas, os conflitos que são “repassados”

da Justiça Criminal para a Justiça Restaurativa são invariavelmente aqueles classificados como os de menor potencial ofensivo (Pallamolla, 2009).

Contra os procedimentos reinstitucionalizadores, Daniel Achutti projeta um modelo de Justiça Restaurativa fundamentado no saber criminológico crítico consolidado por Louk Hulsman e por Nils Christie. A possibilidade de fraturar o paternalismo e a verticalidade do sistema penal está, pois, na negativa radical da lógica imposta pelo Direito Penal. Este é o caminho que Daniel Achutti percorre para “buscar algo novo” e “abandonar o velho” em crise.

Em síntese, seria possível concluir que a tese demonstra, à exaustão, que um modelo de Justiça Restaurativa acrítico não é efetivamente um modelo alternativo de resolução de conflitos, mas apenas uma prática conciliatória empobrecida que se desenvolve à sombra da Justiça Penal.

Ciente destes problemas, Pavarini indica a possibilidade de a Justiça Restaurativa contribuir para a superação dos velhos dogmas. No entanto, como Daniel Achutti, afirma que aquele porto a se ancorar momentaneamente o barco a fim de prosseguir as pesquisas deve ser edificado em um saber crítico (Pavarini e Giamberardino, 2012, p. 67). Do contrário, o naufrágio é apenas uma questão de tempo.

07. Uma observação complementar acerca do tema resta ainda necessária. Trata-se, em realidade, de um tributo, de um reconhecimento histórico.

Há mais de duas décadas, quando o Movimento do Direito Alternativo surgiu como o aglutinador do pensamento crítico no Direito brasileiro, um dos temas centrais de investigação era (e segue sendo) o do pluralismo jurídico. No campo criminológico a questão havia sido posta de forma bastante contundente por Lyra Filho, na insuperável obra *Criminologia Dialética* (1972).

Edmundo Arruda (1993) e Amilton Bueno de Carvalho (1996), ao nominarem os usos dos direitos e os campos de lutas que a teoria crítica proporciona, indicavam o quão férteis eram as práticas instituintes que emergiam a partir do reconhecimento de esferas marginais de juridicidade (pluralismo jurídico). Wolkmer, em sua seminal tese, percebia nas “práticas alternativas do Direito”, inclusive as conciliatórias, importantes ferramentas para o “*rompimento com os serviços legais de cunho assistencialista e paternalista calcados na prática ritualista da lei e do formalismo forense*” (Wolkmer, 1994, p. 270).

Logicamente que a defesa de um modelo de Direito comunitário-participativo não pode ser obscurecido por um idealismo inconsequente, conforme alerta Sánchez Rubio – “[deve-se observar] o perigo de conceber um pluralismo jurídico popular demasiado otimista, pois nem tudo o que nasce no seio dos coletivos sociais é positivo e emancipatório” (Sánchez Rubio, 1999, p. 240). A legitimidade das práticas instituintes, *praeter* ou *contra legem*, desenvolvidas além dos horizontes da legalidade, estaria condicionada, portanto, ao seu caráter emancipador e libertário.

Embora os teóricos do Direito Alternativo, ao refletir sobre a questão do pluralismo jurídico, estivessem pensando fundamentalmente em formas coletivas de resolução de conflitos (coletivos), situação que se distingue substancialmente das situações-problema que aportam na Justiça Restaurativa, o alerta sobre os excessos que as mediações podem produzir é relevante. Neste aspecto (e exclusivamente neste aspecto), talvez seja justificada uma participação *residual* dos operadores do direito nos procedimentos restaurativos – atuação que poderia ficar reduzida, exclusivamente, a uma *posterior* análise do conteúdo do acordo, como forma de evitar ofensas à legalidade e garantir minimamente a razoabilidade das soluções propostas.

A retomada da questão do pluralismo jurídico no debate sobre Justiça Restaurativa pode possibilitar, portanto, para além desta substância criminológica, uma legitimidade que se instaura nos fundamentos que consolidaram a Teoria Crítica do Direito. O estreitamento destes laços (crítica criminológica e crítica jurídica)

reforça a necessidade de imunizar as práticas emancipatórias da Justiça Restaurativa da ação sempre tentacular do pensamento ortodoxo (positivista).

## Referências

- ACHUTTI, Daniel. *Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.
- ARRUDA JR., Edmundo. *Introdução à sociologia jurídica alternativa*. São Paulo: Acadêmica, 1993.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1997.
- BATISTA, Vera. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- BRAITHWAITE, John. Reintegrative shaming. In: MCLAUGHLIN, Eugene; MUNCIE, John; HUGHES, Gordon (Eds.). *Criminological perspectives: Essential readings*. 2. ed. London: Sage, 2005.
- CARVALHO, Amilton Bueno. *Magistratura e direito alternativo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Luam, 1996.
- CARVALHO, Salo. *Penas e medidas de segurança no Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2013a.
- \_\_\_\_\_. *Antimanual de criminologia*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013b.
- \_\_\_\_\_. *O papel dos atores do Sistema Penal na era do punitivismo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
- LYRA FILHO, Roberto. Por que Estudar Direito, Hoje? In: *O direito achado na rua*. 3. ed. Brasília: Editora UnB, 1990.
- PALLAMOLLA, Raffaella. *Justiça Restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCrim, 2009.
- PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, Andre. *Teoria da Pena & Execução Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
- SANTOS, Juarez Cirino. *A criminologia radical*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- SÁNCHEZ RUBIO, David. *Filosofía, derecho y liberación en América Latina*. Bilbao: Desclée de Brower, 1999.
- SÁNCHEZ RUBIO, David. Inversión ideológica y derecho penal mínimo, decolonial, intercultural y antihegemónico. In: BORGES, Paulo César Corrêa (Org.). *Leituras de um realismo jurídico-penal marginal: homenagem a Alessandro Baratta*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012.
- WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. São Paulo: Alfa Omega, 1994.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. *Direito Penal Brasileiro I*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

Recebido em: 14 fevereiro 2014

Aceito em: 29 maio 2014